

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Assunto: PROJETO DE LEI 278/2023		
Parecer 002/2023		Aprovado

Relatório

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, recebemos do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Max Bill, o projeto de lei nº 278/2023, de autoria do vereador Isaque Demani, que **“Assegura às pessoas com transtorno do espectro autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito do Município de Nova Friburgo e dá outras providências”**, para parecer.

O corpo do projeto de lei tem o seguinte conteúdo:

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso legal das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Nova Friburgo para sua assistência individualizada.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico nas instituições o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada - ABA - ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da, de 27/12/2012.

Art. 3º - Para usufruir do direito assegurado nesta lei os responsáveis do aluno com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico individualizado, bem como plano de trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico, contendo cronograma e a carga horária assistencial.

Art. 4º - É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 - BASE LEGAL

Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- **Constituição Federal de 1988**
- **Lei Federal nº 8.069/90**
- **Lei Federal 9.394/96**
- **Lei Federal nº 12.764/12**
- **Lei Federal nº 13.019/14**
- **Lei Federal nº 13.146/15**
- **Decreto Federal nº 8.368/14**
- **Lei Municipal nº 4.769/20**
- **Lei Municipal nº 3.049/99**

2 - ANÁLISE

Inicialmente, cabe louvar as iniciativas. São, de fato, propostas cuja motivação, além de justa e necessária, denota sensibilidade desta Casa Legislativa com a política pública de educação no âmbito do Município.

Entretanto, há preocupações técnicas que nos impelem a manifestação que ora se apresenta. Entendemos que tais projetos carecem de um diálogo mais extenso (que inclua todos os entes do Sistema Municipal de Ensino – cf. Lei Municipal 3049/1999), com o intuito de que eles produzam os efeitos a que se destinam, sem gerar dúvidas e quaisquer desvios em sua finalidade.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que compete a este Colegiado, como órgão técnico do Sistema Municipal de Ensino (cf. Lei Municipal 3049/1999), mobilizar a construção coletiva, bem como, monitorar a execução do Plano Municipal de Educação (Lei 4.395/2015), cuja finalidade é exatamente garantir qualidade e inclusão no ensino público municipal. *In verbis*: “na elaboração do Plano Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de forma a estabelecer, além do regime de colaboração; seus princípios e compromissos; seus objetivos; sua estrutura e organização; suas competências gerais e específicas por nível e modalidade de ensino e as ações que desencadearão com um cronograma para o seu desenvolvimento.” (Lei 3049, Art. 5º, III, “a”).

Além disso, o mesmo diploma legal atribui a este Sistema o estabelecimento de normas “a) no estabelecimento de padrões de oportunidades educacionais para o ensino fundamental; b) no estabelecimento de competências e diretrizes para os currículos e conteúdos da educação básica.” (Lei 3049, Art. 5º, II, “a” e “b”).

Neste particular, o PME (Lei 4.395/2015) contém, em sua Meta 4, uma série de desafios que já se colocam como prioritários na execução da Educação Especial. A meta nacional é “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.” E, dentre as 30 estratégias locais, destacam-se, a propósito do tema tratado no Projeto de Lei ora analisado, as seguintes: a) implantação de salas de recursos multifuncionais; b) garantir atendimento educacional especializado; c) ampliar o atendimento psicopedagógico; d) ampliar e capacitar as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das)

estudantes com deficiência e e) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência matriculadas na rede pública de ensino.

Vê-se, pelas citações do PMENF, que o tema, além de muito bem debatido pelos entes do Sistema, apresenta ainda uma infinidade de tarefas pendentes que, se satisfeitas, não demandam mais dispositivos legais além dos já existentes. O que, de fato, o Município necessita, nesse momento, é a execução do que já está proposto na legislação citada, aprovada pelo Legislativo Municipal.

Outra questão séria para a qual cabe destaque é a complexidade técnica da temática abordada no Projeto de Lei; e, por isso, a imperiosa necessidade de ampla e prévia discussão com técnicos no assunto (especialmente nas áreas de educação e de saúde).

Além dessa questão central – qual seja, a verificação da viabilidade e indicação técnica e operacional do previsto no projeto de lei – há outras questões tangenciais (mas igualmente importantes) que demandam muita reflexão para que os objetivos do projeto (que é o atendimento adequado aos educandos) sejam efetivamente cumpridos. Dentre elas, questões trabalhistas (a partir da inserção de profissionais privados no ambiente público); definição exclusiva de um único tipo de abordagem para o tratamento e acompanhamento de alunos com TEA (quando existem outras abordagens igualmente indicadas a depender do caso concreto); autonomia docente; e, ainda, interferência do atendimento clínico no ambiente escolar.

Pelo exposto, enquanto órgão do Sistema Municipal de Ensino, encaminhamos ofício à Casa Legislativa solicitando que antes do projeto ser submetido a audiências públicas, que fosse criado um grupo de trabalho técnico a respeito do assunto, envolvendo o Fórum Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Educação e Cultura e, eventualmente, consultores técnicos externos.

Por fim, finalizando a análise do referido projeto de lei, nos manifestamos contrários ao atendimento terapêutico por uma abordagem específica no ambiente escolar.

3 - Decisão da Plenária

Respeitado o princípio constitucional e normativo, bem como, a análise apresentada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

neste parecer, o Conselho Municipal de Educação se pronuncia **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.